



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO** : SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI.  
**ENDEREÇO** : Av. Campos Sales, 1112 - Areal - Porto Velho/RO  
**PAT Nº** : 20202700100478  
**DATA AUTUAÇÃO** : 02/12/2020  
**CAD/ICMS** : 26339-7

**DECISÃO Nº 2022.08.15.01.0020/UJ/TATE/SEFIN**

1. ICMS – apropriação indevida de crédito. 2. NF´s entradas irregulares/inidôneas. 3. Defesa apresentada. 4. Infração não ilidida. 5. Procedência da ação fiscal.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria escriturado 04 (quatro) notas fiscais de aquisições de mercadorias tributadas, durante o período de 01/01/2019 a 31/05/2019, elencadas em planilha anexa, cujas operações foram consideradas pela fiscalização como inidôneas ou irregulares. A comprovação infracional se daria por anexos documentais e eletrônicos. A infração foi capitulada nos artigos 40, I; 43, II, do RICMS/RO, c/c art. 78, § 3º, IV, V e VI, do Anexo XIII do Regulamento do ICMS/RO/2018. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso V, alínea “b”, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$	42.118,00
MULTA	- R\$	44.375,74
JUROS	- R\$	8.431,39
A. MONETÁRIA	- R\$	2.257,73
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$	97.182,86





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Um argumento defensivo que infere que a “lista de documentos fiscais” não poderia ser considerada prova de ilícito tributário não pode ser acolhido. A tese é substanciada em entendimento do TATE, manifesto em Acórdãos, de que a ausência física das notas fiscais no processo causaria improcedência da ação fiscal. Esse entendimento só se aplica aos documentos fiscais de outrora, quando não havia o documento fiscal eletrônico (NFe). As notas fiscais eletrônicas não têm existência física, apenas virtual/binária. O que existe, fisicamente, é a DANFE, que é a representação gráfica da nota fiscal eletrônica.

A referida “lista” (planilha apuratória), que foi encaminhada à impugnante, contém a identificação das notas fiscais eletrônicas de aquisições, possuindo inclusive a “chave de acesso”, pela qual as partes processuais têm acesso ao arquivo magnético dos documentos.

Este julgador, antes de decidir, optou por realizar diligências para cumprimento de obrigações formais, bem como aferir a veracidade da inidoneidade ou irregularidade das notas fiscais objetos da acusação fiscal. Como resultado, obteve-se a informação passada de outros processos fiscalizatórios que comprovaram a inidoneidade das operações descritas. Estas outras fiscalizações ocorreram em estabelecimentos das empresas que teriam fornecido as notas fiscais ao impugnante, este na qualidade de adquirente de supostas mercadorias. As empresas fiscalizadas seriam as seguintes:

- Farmácia Popular – Ubiali & Rodrigues Ltda.;
- Corrente & Dias Ltda. EPP;
- Global Eletro Eletrônico Com. Serv. Ltda.

Das ações fiscais empreendidas junto aos fornecedores destes materiais (acima elencados) constatou-se que estas forneciam ficticiamente mercadorias para outras empresas (Ex. “Antônio Dairton Rabelo EIRELI” e Suely A. de Oliveira EIRELI) dentre as quais, a autuada, ora impugnante. O “modus operandi” era o mesmo. Os remetentes



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

não possuíam entradas de mercadorias, emitiam notas fiscais de saídas (fictícias); não escrituravam nos livros fiscais; nem pagavam o ICMS correspondente. Eram verdadeiros fornecedores “de fachada”, utilizados para fornecer crédito de ICMS.

A impugnante, portanto, adquiriu apenas as notas fiscais, não adquirindo mercadorias destes fornecedores. Assim, a glosa de crédito destas notas fiscais é correta, pois é indevido o creditamento de ICMS lançado na escrita fiscal da autuada. O crédito indevidamente lançado resulta em supressão de valores de ICMS que deveriam ser pagos ao erário público estadual.

A planilha elaborada pelo fisco constitui-se de prova processual, já que consta da mídia eletrônica (CD-ROM) juntada aos autos. As notas fiscais se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito fiscal apurado, sendo as diligências e constatações fiscais suficientes e bastantes para comprovação infracional, por empréstimo probante das outras ações fiscais realizadas.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 97.182,86 (noventa e sete mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Acerca da atribuição de responsabilidade solidária a S

(CPF \_\_\_\_\_), decido pela **MANUTENÇÃO** da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

responsabilização, pois a aquisição e escrituração de documentos inidôneos indicam conduta dolosa, de lesa ao patrimônio público, na qual teve participação ativa como gestora/beneficiária da elisão fiscal.

## 5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado, com conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 05 de agosto de 2022.

✓

**JULGADOR**